



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCAVEL
3ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Edifício Forum - Andar 2 - Alto Alegre -
Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45) 32260270 - E-mail:
civelcascavel3@hotmail.com

Autos nº. 0039362-27.2020.8.16.0021

Processo: 0039362-27.2020.8.16.0021

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$53.433.159,80

Autor(s): • STOPETROLEO S/A COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO

Réu(s): • JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR.

1. Stopetróleo S.A. – Comércio de Derivados de Petróleo ajuizou pedido de Recuperação Judicial, amparada pela Lei n.º 11.101/2005.

2. A Lei n.º. 11.101/2005, em seu artigo 51, dispõe que a petição inicial do pedido de recuperação judicial, deverá ser instruída com diversos documentos. Mencionado dispositivo exige, ainda, um relatório completo da situação da empresa do ponto de vista econômico e comercial.

Os documentos exigidos pela norma recuperacional são essenciais para que o juízo tenha condições de conhecer a real situação das empresas que intentam a utilização do mecanismo judicial *in comento*, especialmente no que se refere à sua viabilidade financeira, econômica e comercial.

Impera destacar que o processo de recuperação judicial de empresas, a teor do previsto no artigo 47, da Lei n.º. 11.101/2005, tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtiva, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Em outras palavras, o instituto da recuperação judicial tem como finalidade precípua permitir a recuperação da empresa em crise, em reconhecimento à sua função social e em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

Todavia, merece destaque o fato de que a recuperação judicial somente pode ser utilizada por devedores que realmente detenham condições de se recuperar financeira, econômica e comercialmente, devedores estes que, para a norma especial aqui destacada, exercem



atividades viáveis.

Portanto, se o magistrado, diante de um caso em concreto, constatar que as empresas não ostentam a característica de ser viável (financeira, econômica e comercial), deverá indeferir o pedido de recuperação judicial, decretando, então, a sua falência. Em sentido oposto, averiguando-se que as empresas ostentam a característica de viabilidade, deverá ele deferir o processamento do pedido de recuperação judicial.

Frise-se que o simples deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial gera diversas consequências na atividade comercial do devedor, tais como a suspensão de todas as ações ou execuções contra o ele pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias – *stay period* –, dentre outras consequências legais expressamente dispostas no artigo 52, da Lei nº. 11.101/2005.

Em razão disso, o legislador ordinário, quando da edição da norma, exigiu que todos os documentos dispostos no artigo 51 fossem apresentados pelo devedor. Buscou-se evitar o deferimento do processamento de recuperações judiciais de empresas inviáveis, inexistentes, desativadas ou que não reúnam as condições necessárias para alcançar a finalidade e, portanto, usufruir os diversos benefícios contidos na norma.

Entretanto, tem-se que a análise do conteúdo da documentação exigida pela norma recuperacional desafia conhecimentos técnicos que vão para além daqueles que o magistrado possui quando da visualização inicial, superficial e não exauriente dos escritos inicialmente apresentados.

Com efeito, a análise das escriturações contábeis, balancetes comerciais, fluxos de caixa, extratos de movimentações bancárias, dentre outros documentos acostados ao longo de todo o caderno processual, demandam necessária atenção do profissional responsável pela verificação de tais documentos.

Pondere-se que a atenção mencionada no parágrafo anterior diz respeito apenas aos aspectos formais dos documentos exigidos pela norma recuperacional, em comparação com a situação de recuperação dita existente pelos devedores ao longo de sua inicial e documentação.

Para tanto, a despeito de a Lei nº. 11.101/2005 não ter previsto expressamente uma perícia prévia de análise da documentação apresentada pelas empresas requerentes da recuperação judicial, fato é que tal perícia se mostra necessária para fins de análise do atendimento dos requisitos esmiuçados na própria norma recuperacional em vigor, tais como viabilidade empresarial, regularidade da documentação contábil e, principalmente, a regularidade dos documentos exigidos pelo artigo 51 do ordenamento especial.

Frise-se que a perícia prévia constante do parágrafo anterior não visa uma análise exauriente e



aprofundada dos contornos inerentes à atividade econômico-financeira da autora, mas tão somente uma verificação sumária de correspondência mínima existente entre os documentos juntados ao feito e os preenchimento dos requisitos legais e fáticos necessários à obtenção da recuperação judicial.

A conveniência do plano de recuperação judicial a ser apresentado é matéria a ser analisada pelos credores após o deferimento do processamento desta demanda, não constituindo, esta perícia prévia, qualquer artifício judicial a ser utilizado pelo Juízo como forma de se aferir a inconveniência da recuperação judicial intentada, mas tão somente de regularidade formal da documentação exigida pela legislação.

3. Diante de tais ponderações, antes de decidir sobre o deferimento ou não do processamento do pedido de recuperação judicial, bem como o pedido de tutela de urgência, **determino** a realização de perícia prévia sobre a documentação apresentada.

4. O laudo deverá atestar a existência e autenticidade dos Livros Contábeis e a evolução do Patrimônio Líquido, a existência da crise econômica e de liquidez bem como a viabilidade da continuidade dos negócios, apresentando uma análise setorial, análise da evolução dos ativos e passivos operacionais e faturamento, bem como análise da performance de liquidez, estrutura de capital e margem bruta, operacional e líquida

5. Nomeio para a realização desse trabalho técnico preliminar a pessoa jurídica **CREDIBILITÁ – Administrações Judiciais (Av. do Batel, nº. 1.750, salas 201-207, Batel, Curitiba/PR, CEP 80.420-090, tel. 41 3156-3123)**, que deverá ser intimada para que, em 15 (quinze) dias, apresente perícia preliminar da análise formal dos documentos exigidos pela norma recuperacional e das circunstâncias nominadas no item supra.

6. A Secretaria deverá promover a habilitação do perito perante os presentes autos imediatamente. A remuneração pelo serviço será considerada no momento da nomeação da administração judicial.

7. Registro que a análise técnica não deverá promover profundas incursões sobre o mérito ou conjecturas econômicas, mesmo porque o laudo deve ser entregue da forma mais célere possível para não frustrar os objetivos da parte requerente.

8. Por fim, indefiro a atribuição de segredo de justiça ao processo, por entender inexistir qualquer causa que excepcione a regra da publicidade dos atos processuais.

9. Intime-se. Diligências necessárias.

Cascavel, datado e assinado digitalmente.



Samantha Barzotto Dalmina

Juíza de Direito Substituta



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-JXY3 FTKBU 3K7FP P48CD